

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que “inclui § 2º no art. 41 da Lei n.º 6.766, de 10 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1990 e regularizado por Lei Municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro Órgão).

**PROJETO DE LEI 3057/2000
(do Sr. Bispo Wanderval)**

**EMENDA SUPRESSIVA N. de 2006
(do Sr. Herculano Anghinetti)**

Suprime e altera a redação do inciso XIII, do art. 167, da Lei n. 6.015/73, nos termos previstos no inciso I, do art. 146, do Substitutivo:

“Art. 146.
I – art. 167:
.....

XIII – da regularização fundiária;
.....”

JUSTIFICATIVA

A fim de garantir a coerência e harmonia do sistema jurídica, estabelecendo-se os limites das atribuições entre os registros de imóveis e títulos e documentos, impõe-se que a redação do inciso XIII, do art.

167, da Lei n. 6.015/73, conforme previsto no art. 146, do Substitutivo, seja o da presente emenda, **suprimindo-se a oração “... e da notificação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios”**, constante do Substitutivo apresentado, exatamente por contrariar o artigo 160, da Lei federal n. 6.015/73, na medida em que este outorga ao registro de títulos e documentos o exercício da função notificante.

Sala das Comissões, de 2006.

HERCULANO ANGHINETTI

Deputado Federal – PP/MG